



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.336, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proteção jurídica do consumidor contra o uso de conteúdos sintéticos e deepfakes em comunicações comerciais, publicidade e fraudes, estabelece deveres de transparência e segurança para fornecedores e plataformas digitais, cria tipos penais e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3967/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção jurídica do consumidor contra o uso de conteúdos sintéticos e deepfakes em comunicações comerciais, publicidade e fraudes, estabelece deveres de transparência e segurança para fornecedores e plataformas digitais, cria tipos penais e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor e da ordem econômica diante do uso de conteúdos sintéticos, deepfakes e demais artefatos gerados por inteligência artificial, especialmente em campanhas publicitárias, comunicações comerciais, fraudes e golpes digitais, bem como institui tipos penais e tratamento prioritário para a persecução de crimes praticados com tais tecnologias.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os fornecedores de produtos e serviços, plataformas digitais, intermediários de publicidade, influenciadores comerciais, provedores de aplicações de internet e demais agentes econômicos que produzam, veiculem, monetizem ou se beneficiem de conteúdos sintéticos ou deepfakes direcionados a consumidores situados em território nacional.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas de proteção de dados, personalidade, imagem, honra, privacidade e segurança da informação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético: qualquer áudio, vídeo, imagem, texto, avatar, representação gráfica ou multimídia, gerado ou significativamente manipulado

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025



\* C D 2 5 3 0 7 7 3 0 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

por sistemas de inteligência artificial ou técnicas avançadas de processamento de sinais, de modo a simular ou alterar identidade, fala, aparência, comportamento ou contexto de pessoas naturais ou jurídicas;

II – deepfake: espécie de conteúdo sintético, audiovisual ou sonoro, hiper-realista, produzido com técnicas de aprendizado de máquina ou redes neurais, destinado a imitar ou substituir, com alto grau de verossimilhança, a imagem, a voz ou o comportamento de pessoa real;

III – comunicação comercial: toda forma de publicidade, anúncio, oferta, campanha de marketing, mensagem promocional ou conteúdo patrocinado, veiculado por qualquer meio ou plataforma, com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, produto, serviço, marca, ideia ou pessoa;

IV – plataforma digital: provedor de aplicação de internet ou serviço digital que permita criação, hospedagem, compartilhamento, impulsionamento, recomendação ou monetização de conteúdos gerados por usuários ou por sistemas automatizados;

V – fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvam, distribuam, ofereçam, comercializem, veiculem ou se beneficiem economicamente de conteúdos sintéticos ou deepfakes em contexto de consumo;

VI – vítima equiparada: qualquer pessoa cuja imagem, voz, identidade, dados biométricos ou elementos de personalidade tenham sido utilizados ou simulados em conteúdo sintético ou deepfake, ainda que não seja destinatária final de produto ou serviço, nos termos da proteção por equiparação prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º É vedado o uso de conteúdo sintético ou deepfake, em qualquer meio ou formato, que:

I – utilize, sem consentimento livre, informado e específico, a imagem, a voz, os dados biométricos ou outros elementos identificadores de consumidor ou de terceiro, para fins de comunicação comercial, publicidade, campanha promocional ou persuasão de consumo;

II – crie ou veicule campanhas falsas, anúncios fraudulentos, promoções inexistentes ou comunicações enganosas que induzam o consumidor em erro quanto à origem, autenticidade, preço, condições de oferta, segurança ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

natureza de produtos e serviços;

III – simule contato de pessoa física, parente, representante de instituição financeira, empresa ou órgão público, com o objetivo de obter vantagem indevida, dados sensíveis, credenciais de acesso ou autorização de operações financeiras;

IV – manipule prova, registro ou comunicação comercial com o objetivo de dificultar a defesa do consumidor, ocultar responsabilidade ou legitimar fraude ou golpe digital.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I não afasta a ilicitude do conteúdo sintético ou deepfake quando implicar violação a direitos da personalidade, dignidade humana, proibição de práticas discriminatórias ou outros direitos fundamentais.

§ 2º É nulo de pleno direito o consentimento obtido mediante erro, dolo, coação, fraude, assédio ou aproveitamento de vulnerabilidade do consumidor.

Art. 4º O uso lícito de conteúdo sintético ou deepfake em comunicação comercial, nas hipóteses autorizadas pela legislação, dependerá da observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I – identificação clara, destacada e permanente de que se trata de conteúdo sintético ou deepfake, em linguagem simples e acessível, antes e durante a exposição do consumidor;

II – impossibilidade de confusão quanto à identidade do emissor da mensagem e do real fornecedor do produto ou serviço ofertado;

III – respeito aos direitos de personalidade, à honra, à imagem e à privacidade de pessoas naturais, inclusive falecidas, quando aplicável;

IV – registro interno, pelo fornecedor ou pela plataforma, de metadados mínimos que permitam rastreabilidade da origem do conteúdo, preservados os direitos à proteção de dados pessoais.

§ 1º Regulamento disporá sobre padrões mínimos de rotulagem, sinalização visual e sonora, bem como requisitos técnicos de rastreabilidade e interoperabilidade, observadas as melhores práticas nacionais e internacionais.

§ 2º A ausência de rotulagem adequada ou a dificuldade proposital de sua percepção equiparam-se, para todos os efeitos, à omissão de informação relevante, como prática comercial abusiva.

Art. 5º Os fornecedores e plataformas digitais que permitam a veiculação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de comunicações comerciais com uso de conteúdo sintético ou deepfake ficam obrigados a:

I – adotar políticas explícitas de proibição de deepfakes ilícitos, com regras de uso acessíveis, em língua portuguesa, e mecanismos facilitados de denúncia;

II – implementar sistemas de detecção, moderação e resposta a conteúdos sintéticos ilícitos, em nível compatível com seu porte, faturamento, volume de usuários e risco sistêmico associado;

III – realizar verificação reforçada da identidade de anunciantes, parceiros comerciais e influenciadores que utilizem conteúdos sintéticos ou deepfakes em campanhas pagas;

IV – assegurar meios céleres de remoção ou desmonetização de conteúdos ilícitos, sempre que houver indício razoável de fraude, golpe ou violação grave a direitos de consumidores;

V – manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registros de campanhas, anúncios e comunicações comerciais que utilizem conteúdos sintéticos, para fins de auditoria, investigação e responsabilização.

§ 1º A obrigação de detecção prevista no inciso II não exime o fornecedor ou a plataforma de responsabilidade caso se beneficie economicamente de conteúdos manifestamente ilícitos ou de denúncias ignoradas de maneira reiterada.

§ 2º A recusa injustificada de cooperar com autoridades competentes para identificação de responsáveis ou recuperação de valores poderá ensejar sanções administrativas agravadas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 6º Os fornecedores de produtos e serviços, as plataformas digitais e demais intermediários que veiculem, impulsionem, monetizem ou se beneficiem economicamente de conteúdos sintéticos ou deepfakes ilícitos responderão objetiva e solidariamente pelos danos materiais, morais, coletivos e difusos causados aos consumidores e às vítimas equiparadas, nos termos desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Para fins de responsabilização, bastará a comprovação, pelo consumidor ou por entidade legitimada, do defeito do serviço ou da campanha, do dano sofrido e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a demonstração de culpa, observado o regime de responsabilidade objetiva já consagrado na legislação consumerista.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§ 2º A responsabilidade solidária alcança, nos limites de sua participação econômica e de controle, o fornecedor do produto ou serviço, a agência ou produtor responsável, a plataforma que hospedou ou impulsionou o conteúdo e o intermediário de pagamento que não adotou medidas mínimas de prevenção.

§ 3º A reparação deverá incluir, sempre que cabível, indenização por danos morais individuais ou coletivos, restauração de reputação, direito de resposta em meio equivalente e medidas de mitigação de danos.

Art. 7º Nos casos de fraude de consumo, golpe financeiro ou obtenção indevida de dados ou recursos mediante deepfake comercial, a instituição financeira ou intermediário de pagamento responderá objetivamente pela restituição integral ao consumidor, observado o seguinte:

I – a devolução deverá ocorrer em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis a contar da contestação, salvo comprovada fraude interna ou participação do consumidor;

II – caberá à instituição provar que não houve falha de segurança, que o comportamento do consumidor foi exclusivo e decisivo para o dano, ou que o evento se enquadra nas excludentes legais de responsabilidade;

III – a não restituição injustificada poderá ensejar multa administrativa e indenização em dobro do valor retido, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 8º A violação das disposições deste Capítulo sujeita os infratores às sanções administrativas previstas nesta Lei e no Código de Defesa do Consumidor, inclusive multa, suspensão de funcionamento, cassação de licença, bloqueio de funcionalidades específicas e obrigação de implementar programas de conformidade em segurança digital.

Art. 9º Criar, produzir, distribuir, veicular, vender ou utilizar conteúdo sintético ou deepfake que, simulando pessoa física ou jurídica, seja empregado para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, em contexto de relação de consumo ou transação econômica:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, ciente da origem fraudulenta, adquirir, utilizar ou explorar economicamente conteúdo sintético ou deepfake para promover golpe, fraude financeira ou captura ilícita de dados.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se:

I – a vítima for idosa, pessoa com deficiência, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa em condição de hipervulnerabilidade;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II – o crime envolver uso de dados biométricos, sistemas de reconhecimento facial ou voz clonada;

III – houver multiplicidade de vítimas ou impacto coletivo relevante, a critério judicial.

Art. 10. Criar, editar ou divulgar conteúdo sintético ou deepfake com a finalidade de prejudicar a reputação comercial de pessoa natural ou jurídica, manipular prova, alterar registro ou simular manifestação de vontade em contratos, autorizações ou operações financeiras:

§ 1º Se o fato consistir em manipulação de prova em processo judicial, administrativo, arbitral ou regulatório, a pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas cabíveis pela eventual prática de falso testemunho, fraude processual ou outros delitos.

§ 2º A tentativa é punível nos termos da legislação penal.

Art. 11. Os crimes previstos neste Capítulo, bem como outros crimes previstos na legislação penal comum praticados com uso relevante de conteúdos sintéticos, deepfakes ou inteligência artificial generativa, terão prioridade de apuração, processamento e julgamento, em razão de seu potencial de disseminação em massa e de abalo à confiança social nos meios digitais.

§ 1º A prioridade de que trata o caput não prejudica outros regimes legais de tramitação prioritária nem afasta a autonomia funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão promover, no âmbito das polícias judiciárias, do Ministério Público e da perícia oficial, núcleos especializados para investigação e análise de crimes com uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos.

Art. 12. Será obrigatória a realização de perícia técnico-científica em mídia, sistemas e registros digitais sempre que houver indícios razoáveis de utilização de conteúdo sintético ou deepfake para a prática de crime, devendo o laudo pericial:

I – indicar, sempre que possível, as técnicas, modelos ou ferramentas utilizadas na geração do conteúdo;

II – apontar sinais de manipulação, inconsistências ou metadados relevantes à elucidação dos fatos;

III – observar metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

com documentação suficiente para permitir contraditório e ampla defesa.

§ 1º A recusa ou a demora injustificada de agentes públicos em requisitar a perícia de que trata este artigo poderá caracterizar falta funcional grave, sujeita às sanções cabíveis.

§ 2º A União poderá instituir, por ato do Poder Executivo, laboratório nacional de referência em perícia de conteúdos sintéticos e deepfakes, em cooperação com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais.

Art. 13. As penas previstas neste Capítulo aplicam-se sem prejuízo da responsabilização por outros delitos praticados no mesmo contexto fático, em especial crimes contra a honra, contra o patrimônio, contra a fé pública, contra a Administração Pública e delitos previstos na legislação de proteção de dados e defesa do consumidor.

Art. 14. Esta Lei não afasta a aplicação de normas mais protetivas ao consumidor ou à vítima equiparada constantes de tratados internacionais, legislação especial ou atos normativos setoriais.

Art. 15. Regulamento disporá sobre a gradação de sanções administrativas, padrões técnicos mínimos de rotulagem de conteúdos sintéticos, requisitos de segurança, auditoria e transparência de algoritmos utilizados em comunicações comerciais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Federal busca responder, de forma sistêmica, a um dos fenômenos mais graves e urgentes da era digital: a explosão de golpes, fraudes e abusos comerciais baseados em conteúdos sintéticos (deepfakes, vozes clonadas, avatares hiper-realistas) e em sistemas de inteligência artificial generativa, que atingem sobretudo consumidores e pessoas vulneráveis.

Dados recentes do Índice de Fraude 2025, elaborado pela Veriff, apontam que o Brasil lidera o ranking global de vítimas de fraude online, com consumidores sofrendo ataques cerca de cinco vezes mais frequentemente do que cidadãos dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Em paralelo, estudo citado em veículo especializado em segurança digital indica que 78% dos consumidores brasileiros já foram vítimas de golpes viabilizados por inteligência artificial e deepfakes, consolidando o país como o principal alvo mundial dessa nova geração de crimes.

Relatório recente sobre golpes digitais no Brasil mostra que, apenas entre janeiro e setembro de 2025, foram registrados aproximadamente 28 milhões de casos envolvendo o sistema de pagamentos instantâneos Pix, com aumento expressivo de fraudes associadas a engenharia social, biometria fraudada e uso de deepfakes para convencer as vítimas a autorizar operações.

Em outro levantamento, veiculado por meio do Diário PcD, estima-se que golpes com deepfakes e biometria fraudada podem causar prejuízos de até R\$ 4,5 bilhões no Brasil, ao mesmo tempo em que 73% da população passa a preferir sistemas biométricos, o que aumenta o impacto potencial de ataques que se aproveitam dessa confiança.

No ambiente corporativo, estudo amplamente repercutido pelo Ministério Público e por veículos especializados relata crescimento de 822% nas fraudes com deepfakes no Brasil em 2025, com elevação de mais de 50% na taxa de fraudes de identidade e escalada da chamada “identidade sintética” como vetor de ataque dominante.

Em âmbito internacional, a literatura aponta aumento explosivo de fraudes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

com deepfakes, com estudos indicando crescimento superior a 1.700% em determinadas regiões e pesquisas revelando que um em cada quatro adultos já foi exposto a golpes com voz clonada por inteligência artificial.

Esse cenário evidencia uma mudança qualitativa na criminalidade: a tecnologia deepfake deixa de ser recurso restrito a grupos sofisticados e passa a ser ofertada como serviço de baixo custo, com interfaces amigáveis, permitindo que fraudadores encomendem vídeos e áudios hiper-realistas com poucos segundos de amostras de voz ou imagem. Relatórios de organismos internacionais, como a Europol, alertam que a combinação entre inteligência artificial, deepfakes e crime organizado representa ameaça crescente à confiança social, à integridade de provas e à própria estabilidade institucional.

No Brasil, a doutrina jurídica vem reconhecendo a gravidade da tecnologia deepfake para os direitos de personalidade, sobretudo no que diz respeito à imagem, voz, honra, privacidade e à própria noção de identidade, incluindo situações de “ressurreição digital” de pessoas falecidas.

Entretanto, apesar da intensa produção acadêmica e da tramitação de projetos voltados à regulação de plataformas e da desinformação, ainda não há, no ordenamento brasileiro, um tratamento normativo integrado que: (i) proteja o consumidor frente a deepfakes comerciais; (ii) imponha deveres claros de transparência e segurança a plataformas e fornecedores; e (iii) crie tipos penais específicos e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial.

Propostas relevantes, ainda se mostram insuficientes para tutelar, de maneira objetiva, a relação de consumo e a responsabilidade civil e penal de quem utiliza conteúdos sintéticos em fraudes e comunicações comerciais.

Frequentemente, o consumidor enganado por vídeo, áudio ou avatar hiper-realista enfrenta ambiente probatório complexo, ausência de rotulagem adequada e dificuldades para identificar os responsáveis econômicos que financiaram, monetizaram ou se beneficiaram dos conteúdos.

Sob a ótica da responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor já consagra, em seus arts. 12 e 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços e por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos, sendo pacífica na doutrina e na jurisprudência a dispensabilidade da prova de culpa, bastando a comprovação do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

dano, do defeito do serviço e do nexu causal.

Essa matriz de responsabilização é inteiramente compatível com a lógica de conteúdos sintéticos e deepfakes, em que o consumidor não tem condições técnicas de aferir, sozinho, a autenticidade das mídias que recebe.

A presente proposta, portanto, alinha-se ao núcleo essencial da proteção consumerista, reforçando: (a) a vedação expressa do uso de deepfakes ou conteúdos sintéticos para golpes, campanhas comerciais falsas e manipulação de prova; (b) o dever de rotulagem clara e permanente em comunicações lícitas que façam uso de tais tecnologias; (c) a adoção de políticas de detecção e resposta por plataformas e fornecedores, proporcional ao seu tamanho e risco; e (d) a responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia econômica pelo dano causado ao consumidor.

No campo penal, a iniciativa cria tipos específicos para punir a fraude comercial com uso de deepfake e a manipulação dolosa de provas e manifestações de vontade com base em conteúdos sintéticos, com penas compatíveis com a gravidade do bem jurídico tutelado e causas de aumento de pena quando houver vitimização de idosos, pessoas com deficiência ou múltiplas vítimas. Trata-se de concretizar o mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, aos direitos de personalidade, à intimidade, à imagem e à inviolabilidade das comunicações, ao mesmo tempo em que se protege a ordem econômica e a segurança das transações.

A previsão de prioridade de apuração, processamento e julgamento dos crimes aqui tratados encontra fundamento na sua alta capacidade de difusão, no potencial de abalo à confiança nos meios digitais e na necessidade de preservar a integridade do sistema de justiça, em consonância com experiências internacionais que já identificam o uso de deepfakes para fraudes financeiras, extorsão, chantagem, golpes em massa e ataques à credibilidade de instituições públicas.

A exigência de perícia técnica obrigatória responde à particular complexidade desses delitos, garantindo condições mínimas para o contraditório e para a reconstrução fiel dos fatos em ambiente digital.

Do ponto de vista constitucional, a proposição harmoniza-se com: (i) o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana; (ii) o art. 5º, incisos V, X, XII, XXXII e LXXVIII, que asseguram a inviolabilidade da honra, imagem,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

intimidade, sigilo de comunicações, a defesa do consumidor e a razoável duração do processo; (iii) o art. 170, inciso V, que inclui a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; e (iv) o art. 22, inciso I, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal e processual. A opção por tipificar delitos em lei especial, sem alterar o Código Penal, preserva a técnica legislativa e evita conflitos sistemáticos, funcionando como *lex specialis* complementar.

Em termos de impactos econômicos, a medida tende a reduzir o custo social e financeiro das fraudes digitais e dos golpes baseados em deepfakes, hoje suportados por consumidores e por empresas que atuam de boa-fé, e a incentivar investimentos em segurança cibernética, conformidade e governança de dados, em linha com recomendações de organismos internacionais como a OCDE para reforço da accountability em sistemas de inteligência artificial.

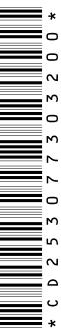
Ao impor deveres proporcionais de prevenção e resposta às plataformas e intermediários com maior capacidade técnica e econômica, a Lei contribui para reequilibrar a assimetria entre consumidores individuais e grandes agentes digitais.

Por todo o exposto, a presente proposição representa instrumento normativo moderno, tecnicamente consistente e constitucionalmente adequado para enfrentar a nova geração de fraudes e abusos comerciais viabilizados por conteúdos sintéticos e inteligência artificial, protegendo o consumidor, fortalecendo a confiança nos meios digitais e oferecendo ferramentas concretas para investigação e repressão penal.

Diante da relevância do tema, da gravidade dos dados apresentados e da urgência em conferir segurança jurídica a consumidores, empresas e ao próprio Estado brasileiro, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**